

TC 012.386/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Maracanã/PA

Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), prefeito de 2009 a 2012, e R. C. Fabricação de Água Envasada - Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98)

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde

Procurador/Advogado: César Augusto Barros da Silva, OAB/PA 19.725, e José Roberto Pereira de Oliveira, OAB/PA 8942-A (peça 44)

Interessado em sustentação oral: não há

Processos conexos: TC 023.415/2016-9, TC 011.454/2016-4

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Suest/PA em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, ex-prefeito de Maracanã/PA (gestão de 2009-2012), em virtude da realização irregularidades na execução física e financeira ocorridas no Termo de Compromisso 608/2009 registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) sob o número 657817 (peça 1, p. 261-265).

HISTÓRICO

2. No dia 31/12/2009 a Funasa e o Município de Maracanã/PA, representado na ocasião por Agnaldo Machado dos Santos (gestão de 2009-2012), celebraram o Termo de Compromisso 608/2009 com vistas a ação de apoio ao controle da qualidade da água, no valor de R\$ 421.500,00, sendo R\$ 400.425,00 da compromissária e R\$ 21.075,00 a contrapartida da compromitente, conforme peça 1, p. 261 e 271. Efetivamente, utilizou-se o TC 608/2009 para que a Prefeitura adquirisse de um determinado fornecedor um total de 281 filtros de água, denominados de *sistemas simplificados de tratamento de água familiar individual móvel* para serem distribuídos a 281 famílias, sem acesso à eletricidade e à água encanada da rede pública de distribuição municipal, com o objetivo de prevenir doenças de veiculação hídrica (peça 1, p. 7, 311-313), beneficiando um total aproximado de 1.600 pessoas em 25 comunidades espalhadas na zona rural de Maracanã/PA.

3. O TC 608/2009 estava inicialmente previsto para durar doze meses e se estender até o dia 31/12/2010. Entretanto, teve seu prazo prolongado em mais 120 dias diante da necessidade da substituição de sistemas de tratamento defeituosos (peça 2, p. 109). Com isso, a data final para a apresentação das contas passou de 1/3/2011 para 29/6/2011 (peça 1, p. 279 e 371).

4. Por meio da ordem bancária 2010OB803213, de 14/4/2010, a Funasa transferiu à Prefeitura a totalidade dos recursos pactuados, R\$ 400.425,00 (peça 1, p. 305). Houve o saque integral dessa quantia durante a gestão de Agnaldo Machado dos Santos (peça 2, p. 57-59). Quase todo o montante de recursos do termo de compromisso foi utilizado para pagar a empresa R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda. pelo fornecimento dos 281 filtros de água a um custo unitário de R\$ 1.498,00, totalizando R\$ 420.938,00 (peça 2, p. 33, 37, 39, 47, 55, 57, 63 e 65).

5. Com relação à caracterização do objeto do termo de compromisso, ao processo licitatório de escolha da fornecedora dos filtros de água, ao preço unitário por ela praticado, ao produto entregue às comunidades, dentre outras questões, a Procuradoria da autarquia, uma equipe de auditoria da Funasa que esteve no município em 2012 e equipes de inspeção da Suest/PA constataram as seguintes principais irregularidades (peça 1, p. 187-217, 221-226, 325-337 e 349-366; peça 2, p. 99-101, 117, 119-129 e especialmente peça 2, p. 179-212):

a) O objeto descrito no plano de trabalho – qualidade da água – não atende a orientação do TCU (AC 641/2007-P, TC 015.670/2005-5), pois não se apresenta suficientemente completa. Dessa forma, não foram observadas as orientações do item 16, da Nota Técnica 9/PGF/PF/FUNASA/2008: Apoio ao controle da qualidade da água: identificar o sistema de água que será utilizado, inclusive especificando suas características (peça 1, p. 221-226. Confrontar com peça 1, p. 311);

b) Inúmeras irregularidades indicam ser um simulacro com aparência de legalidade o certame licitatório (pregão presencial) que culminou na contratação da empresa R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda., diante das seguintes evidências:

- 1) Pareceres jurídicos inexistentes ou sem assinatura;
- 2) A comissão que conduziu os trabalhos do pregão presencial é diversa daquela que consta no edital de chamamento (peça 1, p. 329-331);
- 3) Ausência de ampla publicidade do certame. Houve somente um chamamento veiculado no Diário Oficial da União;
- 4) Apenas a R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda. compareceu ao pregão presencial;
- 5) Não há no processo licitatório qualquer menção ao TC 608/2009.

c) No contrato firmado com a empresa fornecedora menciona-se a aquisição de 614 sistemas de tratamento de água (e não 281 sistemas como deveria ser), a um custo total de R\$ 919.772,00;

d) O equipamento fornecido pela R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda. é tecnologicamente inferior a um outro de custo menor e maior benefício. O equipamento da R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda. consiste tão somente de um longo tubo de PVC em cujo interior há materiais filtrantes (dolomita, carvão ativado e resina), um garrafão plástico, uma torneira plástica e um suporte em ferro. Por outro lado, um equipamento habitual, elétrico, moderno, capaz não apenas de filtrar mas fornecer água gelada custava menos da metade do preço praticado pela R. C. em março de 2012 (mais exatamente R\$ 1.900,00 contra R\$ 834,00);

e) Embora o item 3 do *check list* da Análise Técnica do equipamento ateste constar documentação que comprove o atendimento à norma NBR 15.17612004 – Aparelho para melhoria da qualidade da água, de uso doméstico – Aparelho por gravidade, o processo de projeto não contém documentação relativa à análise técnica dos equipamentos e nem os testes realizados ou critérios adotados para sua aprovação;

f) Não é claro o tipo de tratamento a ser obtido (somente filtração ou também tratamento químico/bacteriológico), nem há menção se seria feita e desinfecção da água por cloração;

g) De 249 equipamentos entregues aos beneficiários, 204 não funcionavam por ocasião de visita da Suest/PA ao município em dezembro de 2010 (cerca de 82%). De 237 sistemas vistoriados pela equipe da Suest/PA em janeiro de 2011, 193 apresentaram problemas, correspondendo a 81% da amostra (peça 2, p. 99-101);

h) Em todas as habitações visitadas pela equipe da Funasa em maio de 2012, não havia um único sistema em funcionamento. As queixas dos usuários concentravam-se no fato de não sair água pela torneira, mesmo após meia hora de instalado o garrafão no sistema e no fato de ser difícil colocá-lo sobre a torre de PVC, dada a altura do equipamento. Relata-se

também que a chegada de energia elétrica a uma determinada comunidade fez com que um morador deixasse de utilizar o filtro da R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda. (peça 2, p. 203);

i) Desconhece-se a forma de limpeza e de manutenção do sistema;

j) Não são claras as responsabilidades da empresa fornecedora quanto à manutenção do equipamento. Não obstante, por força da cláusula sexta do termo de compromisso, essa atribuição é da própria compromitente;

l) A orientação da forma correta de utilizar, conservar e manter o equipamento também é da compromitente, que nada implementou a respeito (peça 2, p. 204-205);

m) Enquanto na proposta da empresa o prazo de garantia dos seus produtos era de um ano, no contrato esse prazo passou para apenas 30 dias (peça 2, p. 192);

6. Diante da elevada quantidade de problemas apresentados, a equipe de autoria da Funasa recomendou à Suest/PA abster-se de adotar sistema de tratamento de água semelhante ao fornecido pela R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda. em programas futuros (peça 2, p. 211). Determinou, à superintendência estadual, além disso, agir tempestivamente no sentido de certificar-se de que a administração municipal adotaria as medidas recomendadas no relatório de auditoria com o objetivo de garantir a qualidade dos serviços prestados, o cumprimento das metas pactuadas e o consequente atendimento à comunidade. Dentre essas medidas consta determinação à compromitente de cobrar da fornecedora a substituição dos equipamentos defeituosos, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 211).

7. O gestor municipal à época, Agnaldo Machado dos Santos, tomou conhecimento de todas as irregularidades relatadas pela Funasa. Além do mais, em fevereiro de 2013 a Suest/PA o informou das providências que deveria tomar para corrigi-las, sobretudo substituir equipamentos defeituosos fornecidos pela empresa R. C., ou, alternativamente, recolher aos cofres da autarquia o montante transferido, sob pena de registro de inadimplência do município junto ao SIAFI e posterior instauração de processo de tomada de contas especial (Notificação 032/2013 à peça 2, p. 229 e aviso de recebimento à p. 251).

8. Face à ausência de manifestação do agora ex-prefeito de Maracanã/PA, a Superintendência Estadual da Funasa no Pará notificou-o da não aprovação das contas do TC 608/2010 e informou-o que deveria recolher a totalidade dos valores transferidos, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios (peça 2, p. 265-273). O ex-gestor municipal deixou de se manifestar a respeito, apesar de devidamente comunicado (peça 2, p. 275).

9. Em decorrência, instaurou-se o devido processo de tomada de contas especial, seguindo-se daí os trâmites habituais e as comunicações devidas, todas sem resposta do Sr. Agnaldo Machado dos Santos (peça 2, p. 343, peça 3, p. 54, 60, 64, 72, 102 e 110).

10. Finalmente, o tomador de contas produziu o relatório à peça 3, p. 124-157 onde relata essencialmente as irregularidades que apurara. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões ali emanadas quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas do responsável (peça 3, p. 178-183). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 3, p. 184), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 3, p. 186).

11. A Unidade Técnica do TCU propôs preliminarmente solicitar da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará a disponibilização *in loco* dos processos referentes e todos os termos de compromisso elencados na tabela 2 da instrução de peça 6 com vistas a uma visão mais ampla da aplicação dos recursos da ação denominada apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano, coletar informações para subsidiar a presente análise e agregar-lhe consistência, não apenas para este processo mas também para o TC 023.415/2016-9 e outras tomadas de contas especiais

porventura em curso na autarquia.

12. Considerando que a proposta da instrução de peça 6 se tratava de inspeção, o Secretário da Unidade Técnica, em seu pronunciamento, submeteu os autos ao gabinete do Ministro Relator para autorização da medida preliminar proposta, tendo em vista que a Portaria MIN-JM 1, de 28 de junho de 2011, não delega essa competência ao secretário de controle externo (peça 8).

13. O Ministro Relator autorizou a inspeção na forma proposta pela Unidade Técnica (peça 9).

14. A inspeção foi realizada no período de 24 a 28/4/2017 e produziu o Relatório de Inspeção em Processo de TCE de peça 28.

15. As irregularidades constatadas a partir do material colhido podem ser agrupadas em três grandes conjuntos. O primeiro é relativo a fraudes praticadas em todos os termos de compromisso, inclusive os que tiveram contas aprovadas. O segundo conjunto refere-se à prática de sobrepreço em todos os termos de compromisso, inclusive os que tiveram contas aprovadas. Finalmente, o terceiro grupo de irregularidades mostra que os sistemas de tratamento entregues pelas empresas vencedoras das licitações, mesmo nos termos de compromisso com conta aprovadas, não atendem os requisitos estabelecidos nas normas reguladoras e não reúnem as mínimas condições de segurança e qualidade.

16. Assim, no Relatório de Inspeção em Processo de TCE, concluiu-se pela necessidade de citação solidária do Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), prefeito do Município de Maracanã/PA na gestão de 2009-2012, e da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada (CNPJ 08.785.934/0001-98), contratada para execução do objeto do Termo de Compromisso 608/2009, nos seguintes termos:

Irregularidade 1: Fraude à licitação.

Conduta 1 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: deixar de dar ampla divulgação ao pregão presencial 005/2010 – que culminou na contratação da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda. para o fornecimento de sistemas de tratamento de água – ao publicar o respectivo resumo do edital apenas no Diário Oficial da União.

Conduta 2 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: permitir a realização de certame licitatório (pregão presencial 005/2010) com parecer jurídico sem identificação do profissional responsável.

Conduta 3 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: deixar de fazer constar no pregão presencial 005/2010 o prazo de garantia, condições de manutenção e de assistência técnica dos equipamentos ali previstos.

Conduta 4 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: estabelecer no pregão presencial 005/2010 condições favoráveis à empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda., por meio de especificações e exigências excessivas.

Conduta 5 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: permitir que a empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda. interferisse em seu favor na elaboração do termo de referência do pregão presencial 005/2010.

Conduta 6 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: realizar o pregão presencial 005/2010 sem orçamento estimado, culminando na aquisição de aparelhos de abastecimento de água a preços muito acima dos de mercado.

Conduta 1 da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda.: interferir em seu favor na elaboração do termo de referência do pregão presencial 005/2010 conduzido pela prefeitura de Maracanã/PA com vistas à implementação do programa denominado controle da qualidade da água para consumo humano.

Normas infringidas: artigos 3º, 15, *caput*, inciso I, e § 7º, inciso I, 21, incisos II e III, 38, inciso VI, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Irregularidade 2: Aquisição de produtos inadequados ao implemento do programa denominado controle da qualidade da água para consumo humano, de péssima qualidade e sem selo de conformidade aos padrões exigíveis nas normas reguladoras.

Conduta 1 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: utilizar os recursos do TC 608/2009 para adquirir

aparelhos de abastecimento de água completamente inadequados à implementação do programa denominado controle da qualidade da água para consumo humano por completa falta de sintonia aos propósitos estabelecidos na Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde.

Conduta 2 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: utilizar os recursos do TC/PAC 608/2009 para adquirir aparelhos de abastecimento de água que não atendem as normas técnicas, não se submeteram a qualquer tipo de ensaio ou testes realizados por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e sem o selo de qualidade desta instituição.

Conduta 3 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: utilizar os recursos do TC/PAC 608/2009 para adquirir aparelhos de abastecimento de água incapazes de fornecê-la dentro dos padrões de consumo estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Conduta 4 do Sr. Agnaldo Machado dos Santos: utilizar os recursos do TC/PAC 608/2009 para adquirir aparelhos de abastecimento de água de péssima qualidade e ergonomicamente inteiramente inadequados aos fins pretendidos.

Normas infringidas: art. 73, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.666/1993, NBR 15176:2004 e Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde.

Irregularidade 3: Comercialização com ente federativo de sistemas simplificados de tratamento de água familiar individual móvel de péssima qualidade, sem selo de conformidade aos padrões exigíveis nas normas reguladoras e incapazes de fornecer água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Conduta da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda.: comercializar com o município de Maracanã/PA, na condição de vencedora do pregão presencial 005/2010, aparelhos de abastecimento de água completamente inadequados à implementação do programa denominado controle da qualidade da água para consumo humano por completa falta de sintonia aos propósitos estabelecidos na Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde; que não atendem a NBR 15176:2004, nem se submeteram a qualquer tipo de ensaio ou testes realizados por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e sem o selo de qualidade desta instituição.

Irregularidade 4: Comercialização com ente federativo de aparelhos para melhoria da qualidade da água que funcionam por gravidade a preços exorbitantes.

Conduta da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada Ltda.: comercializar com o município de Maracanã/PA, na condição de vencedora do pregão presencial 005/2010, sistemas simplificados de tratamento de água familiar individual móvel com preços muito acima dos similares.

Valor do débito:

Data	Valor (R\$)
16/4/2010	400.425,00

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 30), os autos foram enviados ao gabinete do Ministro Relator, o qual autorizou a citação proposta (peça 31).

18. A citação do Sr. Agnaldo Machado dos Santos foi efetivada mediante o Ofício 311/2018-TCU/SECEX-PA, de 9/3/2018, conforme aviso de recebimento de 4/4/2018 (peças 34 e 38).

19. Tentou-se primeiramente efetivar a citação da empresa R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda. mediante o Ofício 312/2018-TCU/SECEX-PA, de 9/3/2018, enviado ao endereço constante da base CPF (peça 35). A notificação foi devolvida com o motivo de “não procurado” (peça 39). Em seguida, a Unidade Técnica enviou notificação com o mesmo teor (Ofício 957/2018-TCU/SECEX-PA, de 23/5/2018) ao endereço constante da base CPF do sócio administrador da empresa, Sr. Raimundo Cordeiro Sobrinho (peça 41). Não consta registro dos Correios de recebimento desta notificação, no entanto o advogado devidamente constituído da empresa acusou o recebimento desta notificação e solicitou prorrogação de prazo de trinta dias para atendimento à citação (peças 43 e 44). A prorrogação de prazo foi concedida e foi dado ciência ao advogado da empresa (peças 45 a 48).

20. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

24. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade data de 16/4/2010 e o ato de ordenação das citações dos responsáveis ocorreu em 9/3/2018 (peça 31).

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

27. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revéis o Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, prefeito do Município de Maracanã/PA de 2009 a 2012, e a empresa R. C. Fabricação de Água Envasada, CNPJ 08.785.934/0001-98, contratada para execução

do objeto do Termo de Compromisso 608/2009, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

- b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, e da empresa R. C. Fabricação de Água Envasada, CNPJ 08.785.934/0001-98, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, alínea “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 4º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Quantificação do débito (peça 50):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 400.425,00	16/4/2010	Débito

Valor total do débito atualizado e com juros até 26/3/2019: R\$ 854.040,65

- c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, e à empresa R. C. Fabricação de Água Envasada, CNPJ 08.785.934/0001-98, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;
- e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja de interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- f) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- g) **dar ciência** da deliberação aos responsáveis e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará.

Sec-PA, em 26/3/2019.

(Assinado eletronicamente)



Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8